



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 960373 - RS (2024/0430041-9)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE : JULIANO AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADOS : JULIANO AUGUSTO DA SILVA - RS131874
BRUNA NUNES CARVALHO MILANI DE GOUVEIA - SP399709
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : VITOR ELISEU GUTERRES BAPTISTA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de VITOR ELISEU GUTERRES BAPTISTA, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL no julgamento do Habeas Corpus Criminal n. 5273449-72.2024.8.21.7000/RS.

Extraí-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante em 11/9/2024, posteriormente convertido em prisão preventiva, pela suposta prática do crime tipificado no art. 157, § 2º do Código Penal - CP.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem nos termos do acórdão que restou assim ementado:

“HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO MAJORADO. PRISÃO EM FLAGRANTE. HOMOLOGAÇÃO. REPRESENTAÇÃO DA AUTORIDADE POLICIAL. DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA.

Cabimento. O máximo de pena privativa cominada ao crime, em tese, imputado ao paciente permite a decretação da prisão preventiva, nos termos do art. 313, inciso I, do Código de Processo Penal.

Fumus Comissi Delicti. Os elementos de convicção encartados aos expedientes vinculados ao remédio constitucional, somados ao recebimento da denúncia, demonstram a existência, em tese, do crime de roubo majorado e que sua autoria, ao que tudo indica, recai sobre o paciente.

Periculum Libertatis. O paciente reingressou, hipoteticamente, na esfera criminosa poucos meses após a sua soltura, mediante o cometimento de infração de maior potencial ofensivo, com grave ameaça à pessoa e emprego de arma de fogo, circunstância concreta que evidencia a

sua especial periculosidade, o fundado receio de reiteração delitiva e a insuficiência de medidas cautelares mais brandas.

Fundamento. Em razão do fundado receio de reiteração delitiva, a liberdade do paciente representaria risco concreto e inequívoco à garantia da ordem pública, instituto a ser assegurado pela cautelar, nos termos do art. 312 do CPP.

Decreto Prisional. A decisão que decretou a custódia preventiva, foi idoneamente fundamentada, vez que o magistrado prolator explicitou as circunstâncias concretas da conduta indicativas do risco à garantia da ordem pública. E mais, efetivamente atestada a necessidade da prisão preventiva, conclui-se, logicamente, pela insuficiência de cautelares mais brandas, sendo prescindível a rejeição do cabimento de cada uma das medidas alternativas de forma individual e pormenorizada. ORDEM DENEGADA." (fl. 19)

No presente *writ*, a defesa sustenta ausência de fundamentação idônea no decreto preventivo, tendo em vista que a cautelar foi baseada apenas na gravidade abstrata do delito, não estando presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP.

Requer, em liminar e no mérito, a concessão da ordem para que seja revogada a prisão preventiva, com ou sem aplicação de medidas cautelares diversas.

A medida liminar foi indeferida pela decisão de fls. 24/26.

Foram prestadas informações às fls. 32/33 e 40/50.

Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do presente *habeas corpus* (fls. 55/56).

É o relatório.

Decido.

Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração nem sequer deveria ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal – STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça – STJ.

Todavia, considerando as alegações expostas na inicial, razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício, como asseverado pela decisão que indeferiu a liminar.

Conforme relatado pelo impetrante, a fundamentação utilizada pelo Juízo de piso para o decreto da prisão preventiva é completamente genérica. Vejamos:

"[...] Tenho que, da análise dos elementos contidos no feito, não é possível, ao menos nesse momento de cognição sumária, a concessão da liberdade provisória ao

flagrado, impondo-se, no caso, a decretação da prisão preventiva, acolhendo-se o requerimento do Ministério Público.

Nesse sentido, destaco inicialmente que a custódia preventiva é medida que afeta o “status libertatis”, direito garantido constitucionalmente, razão pela qual, para a sua decretação, deve ser obedecido o princípio da legalidade, indicando-se os motivos para a restrição ao exercício do direito de liberdade.

Assim, quanto ao “fumus boni iuris”, previsto no art. 312, parte final, do Código de Processo Penal, há prova da existência dos crimes e indícios suficientes de sua autoria, os quais apontam ser o autuado autor do crime de roubo.

Verifica-se que, em relação ao permissivo legal, ao flagrado é imputada a prática, em tese, do delito de roubo, sendo o crime doloso e punido com reclusão, consoante art. 313, inc. I, do Código de Processo Penal.

No tocante ao “periculum libertatis”, previsto na primeira parte do art. 312 do Código de Processo Penal, a autorizar a segregação da liberdade, depreende-se dos autos que a infração cometida é de extrema gravidade. A sociedade deve esperar pronta resposta do Judiciário, retirando tais pessoas amorais e de personalidade desviada do convívio social, sob pena de descrédito da própria Justiça, tutelando-se, deste modo, a ordem pública.

Acresça-se a isso o fato de que a conduta da forma como descrita demonstra a seriedade da situação fática, restando flagrante a gravidade do ato levado a efeito pelo agente, o qual colocou em risco, sem sombra de dúvidas, a segurança da ordem pública, já que não teve qualquer receio em praticar roubo em estabelecimento comercial durante o período vespertino.

Nesse contexto, a conduta do autuado demonstra o total desrespeito à dignidade da pessoa humana, bem como a crença na impunidade, pois não é admissível crer que não tivesse consciência acerca da gravidade do ato efetuado.

Assim, tenho que a imediata segregação é medida de ordem, pois o crime em questão não pode ser tido como um ato rotineiro, devendo a comunidade estar ciente que práticas como a ora descrita são repudiadas e combatidas de forma veemente pelos órgãos persecutórios locais.

Diante desses argumentos, flagrante o prejuízo à ordem pública, a qual incontestavelmente foi violada no caso concreto, não sendo demais lembrar a onda de criminalidade que assola a sociedade, o que demanda medidas mais duras em situações como a descrita, mostrando-se presentes os requisitos ensejadores da segregação cautelar, nos termos do que determina o art. 313 do Código de Processo Penal, essa necessária para garantia da ordem pública.

Isto posto, HOMOLOGO o auto de prisão em flagrante, ACOLHO a representação da Autoridade Policial e DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de VITOR ELISEU GUTERRES BAPTISTA, para garantia da ordem pública, com fundamento nos arts. 312 e 313 do Código de

Processo Penal.” (fls. 14/15).

No caso dos autos, não obstante o Tribunal de origem tenha feito menção a elementos concretos do caso, buscando demonstrar a necessidade de resguardar a ordem pública, verifica-se que a necessidade da constrição cautelar para garantia da ordem pública foi embasada em fundamentos genéricos relacionados à gravidade abstrata do crime de roubo.

Dos elementos do caso, nota-se que não ultrapassam a normalidade do tipo penal, o que indica a prescindibilidade da prisão preventiva e a suficiência das medidas cautelares menos gravosas.

Tais circunstâncias indicam a prescindibilidade da prisão preventiva e a suficiência das medidas cautelares menos gravosas. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO SIMPLES. VIOLAÇÃO A DOMICÍLIO. DANO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE ABSTRATA DOS DELITOS E INVOCAÇÃO GENÉRICA DOS REQUISITOS LEGAIS. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTO POR TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - In casu, não obstante alegue o Parquet a existência dos requisitos legais para a imposição da prisão cautelar, verifica-se que a decisão constritiva não logrou êxito em fundamentar de forma idônea a necessidade da mais gravosa cautelar penal, porquanto "a simples invocação da gravidade abstrata do delito e descrição genérica das normas de regência da prisão cautelar, sem a necessária correlação a elementos concretos constantes dos autos, não se revela suficiente para autorizar a segregação cautelar com fundamento na garantia da ordem pública".

II - Cediço que é inviável o acréscimo de fundamento por Tribunal em ação criada para tutela da liberdade, de forma que restaria configurado referido acréscimo se este Sodalício procedesse como pretende o Parquet, porquanto as circunstâncias fáticas descritas deveriam ter sido descritas na decisão que impôs a medida extrema, o que não ocorreu. Precedente.

III - É assente nesta Corte Superior que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. Precedentes.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 130.250/AL, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 13/10/2020, DJe de

21/10/2020.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO SIMPLES TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE ABSTRATA. ACRÉSCIMO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o *periculum libertatis*.

2. **No caso, o decreto de prisão preventiva é genérico, nele não havendo menção a fatos que justifiquem a imposição da prisão cautelar. Carece, portanto, de fundamentação concreta, pois se limita a invocar a gravidade abstrata da conduta atribuída ao agente, elemento ínsito ao tipo penal em tela e insuficiente para a decretação ou manutenção da prisão preventiva, sob pena de se autorizar odiosa custódia ex lege.**

4. **"A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que o acréscimo de fundamentos, pelo Tribunal local, não se presta a suprir a ausente motivação do Juízo natural, sob pena de, em ação concebida para a tutela da liberdade humana, legitimar-se o vício do ato construtivo ao direito de locomoção do paciente" (HC n. 413.447/SP, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 3/10/2017, DJe 9/10/2017).**

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 580.901/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 25/8/2020, DJe de 28/8/2020.)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. RECEPÇÃO, POSSE DE ENTORPECENTES PARA USO PRÓPRIO E GUARDA DE OBJETOS PARA FABRICAÇÃO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA EXTREMA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício.

2. **Considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma**

fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do previsto no art. 319 do Código de Processo Penal - CPP.

Na hipótese dos autos, não há fundamentos idôneos que justifiquem a prisão processual da paciente. A alegação de que as medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP não são suficientes, bem como considerações acerca da gravidade abstrata do delito, fundadas em meras conjecturas, não constituem motivação idônea e suficiente para justificar a constrição antecipada, mormente quando não considerados os elementos concretos do caso, quais sejam, o fato da agente ser primária e de bons antecedentes.

Assim, restando deficiente a fundamentação do decreto preventivo quanto aos pressupostos que autorizam a segregação antes do trânsito em julgado e demonstrando-se a inadequação e a desproporcionalidade no encarceramento da paciente, deve ser revogada, in casu, sua prisão preventiva.

Habeas corpus não conhecido. Concedida a ordem, de ofício, para revogar o decreto de prisão preventiva em discussão, ressalvada, ainda, a possibilidade de decretação de nova prisão, se demonstrada concretamente sua necessidade, sem prejuízo da aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do art. 319 do CPP.

(HC n. 343.946/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/5/2016, DJe de 30/5/2016.)

Assim, demonstrada a inadequação e a desproporcionalidade no encarceramento da paciente, sua segregação antecipada deve ser substituída por outras medidas cautelares, previstas no art. 319 do CPP.

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do *habeas corpus*.

Contudo, concedo a ordem, de ofício, para revogar a prisão preventiva do paciente, mediante a aplicação de medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, a serem definidas pelo Juiz de primeiro grau.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2025.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico juntado ao processo em 29/01/2025 às 15:00:00 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS